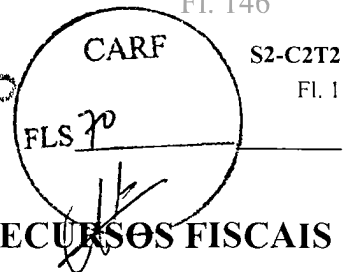


expedir

Fl. 146

não localizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000043/2003-41
Recurso nº 161.942 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.939 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Invocando presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente

Ewan Teles Aguiar – Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.02/06, lavrado pela Fiscalização em 10/10/2002, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000, apresentada à Receita Federal pelo contribuinte, dados e valores expressos no Extrato SRF de fls.27, que alterou os valores apontados como "*rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas*" e "*imposto de renda retido na fonte*" para R\$ 191.755,95 e R\$ 13.764,28, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 6.318,01, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 4.738,50, e juros de mora calculados até novembro de 2002, no valor de R\$ 2.652,93.

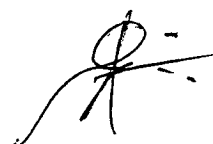
Conforme expresso no item "*Demonstrativo das Infrações*" a fls.05, a autoridade lançadora apurou, para o ano-calendário de 1999, "*omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas*", nos valores de R\$ 10.582,80 e R\$ 10.803,87, referentes, respectivamente, à empresa HIKARI Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 61.155.5011/0001-77, e à empresa Transportadora Rodi Ltda, CNPJ 57.550.683/0003-30.

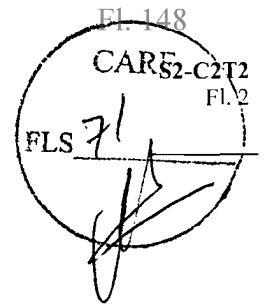
Em sua peça impugnatória de fls.01, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que a empresa *Transportadora Rodi Ltda* não informou corretamente à Receita Federal os rendimentos e o IRRF relativos aos aluguéis pagos por ela, no ano-calendário de 1999, pela locação do galpão situado na Rua Marechal Bernardo Vasques nº 96, Rio de Janeiro, pertencente a 03 (três) proprietários, sendo um deles o contribuinte, e apresenta o Comprovante Anual de Rendimentos de fls.07, fornecido pela fonte pagadora.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento em Decisão de fls. 46 a 49, consubstanciada no Acórdão nº 09-16.419, de 14 de junho de 2007.

O fundamento da procedência parcial do lançamento decorre do entendimento de que devem prevalecer os dados e valores expressos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em poder do contribuinte, apensado a fls.07, posto que no presente processo não consta, além da DIRF / Ano-retenção 1999, nenhum outro documento comprobatório da importância lançada pela autoridade fiscal, os termos dos artigos 941 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/07/2007 (fl. 53v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 01/08/2007 (fl. 56 a 68), alegando em síntese que não existe imposto a pagar posto que a diferença existente entre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas apurados pela fiscalização e os declarados pelo recorrente, R\$ 14.562,84, foi recebida pela empresa BENIM Administradora de Imóveis Ltda, que foi constituída no ano de 1999 para administração dos imóveis do contribuinte, sendo que o imóvel referido nos presentes autos é parte integrante do capital da empresa.





Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

O recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

Em seu recurso, o contribuinte apresentou instrumento particular de integralização de capital da empresa Benim Administradora de Imóveis Ltda em que consta o imóvel situado na Av. Marechal Bernardo Vasques n. 96, bem como a Demonstração de Resultado referente ao período de 01.05.1999 a 31.12.1999, em que se constata como Receita de Aluguéis o valor de R\$ 14.562,84 relativo ao mesmo imóvel, fl. 59 e 62.

Contudo o documento não tem o condão de elidir o auto de infração pelas seguintes razões:

1 – O AI trata de IRPF exercício 2000, e o contrato de integralização apresentado tem data de reconhecimento de firma somente em 2002, conforme documentos de fls. 64, juntados pelo recorrente quando do recurso.

2 – As atividades da empresa, a qual se imputa o recebimento dos valores, tem início no dia 31 de maio de 1999, segundo documentos de fls. 64, juntados pelo recorrente quando do recurso.

Pelo exposto fica claro que o contribuinte não obteve êxito em provar que os valores foram recebidos pela empresa BENIM ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA, o que impõe a manutenção do lançamento.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Ewan Teles Aguiar